



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 20 setembro de 19 88

ACÓRDÃO Nº 103-08.608

Recurso nº 92.796 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente AUTO COMERCIAL CARANGO LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

IRPJ - a) Omissão de receita caracterizada por suprimentos de "Caixa" sem comprovação da origem dos recursos e a efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário com documentação hábil e idônea (exerc. 85 e 86). Subsistindo incôlumes os pressupostos da autuação, impõe-se a confirmação da decisão recorrida;

b) Omissão de receita (exerc.87) apurada pelo confronto de documentação e livros fiscais e contábeis. Não ilididos os fundamentos do levantamento em causa, é de se confirmar a decisão recorrida.

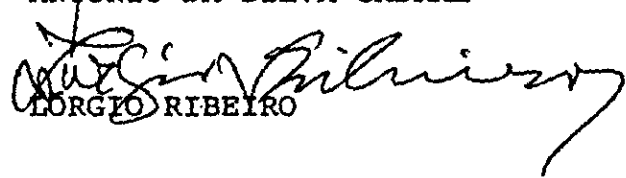
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO COMERCIAL CARANGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Sebastião Rodrigues Cabral e Amaury José de Aquino Carvalho, que davam provimento parcial nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 12.000.000 e Cz\$ 110.000.000.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


GORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

Gustavo Ernani C. Dantas
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

12 JAN 1989

PROCURADOR
FAZENDA NAC
NAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, RICHARD ULRICK KREUTZE
e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10930/000.089/88-45
RECURSO Nº 92.796
ACÓRDÃO Nº 103-08.608
RECORRENTE: AUTO COMERCIAL CARANGO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO COMERCIAL CARANGO LTDA., CGC nº 75.677.039/000-47, sediada em Cambé (PR), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina, de fls. 68/73, recorrer a este Tribunal amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 76/77, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada, de que trata o Termo de Intimação e Apresentação de fls. 1, datado de 30/11/87, e através do qual a empresa Auto Comercial Carango Ltda. foi intimada a apresentar: a) livro "Diário", b) livro "Registro de Saídas de Mercadorias"; c) livro "Registro de Apuração de ICM"; d) livro "Registro de Entradas de Mercadorias"; e) livro "Registro de Prestação de Serviços" exigido pela Prefeitura; f) comprovantes de recolhimento do PIS referente ao período de janeiro de 1982 a abril de 1987; g) comprovantes do recolhimento do FINSOCIAL pertinente ao período de setembro de 1982 a setembro de 1987; h) livro "Registro de Inventários"; i) notas fiscais de Entradas cobrindo os períodos-base de 1985 e 1986. Outrossim, dito Termo consigna que, no ato, fazia a apreensão de Mapas de Controle de Movimento Diário de Combustíveis, exigidos pela Fiscalização do Conselho Nacional do Petróleo (C.N.P.) e relativos aos meses de dezembro de 1985, janeiro de 1986 e dezembro de 1986. Prosseguindo, a empresa foi intimada, conforme Intimação de fls. 2, datada de 21/12/87, a comprovar quanto a 5 (cinco) suprimentos de "Caixa" a título de empréstimos, e ocorridos precisamente em 31/03/84 (Cr\$12.000.000, sendo Cr\$ 6.000.000 por cada sócio: Rodolfo Albino e Cleide Albino) em 30/04/85 (Cr\$ 10.000.000, sendo Cr\$ 5.000.000 por cada sócio: Elmar D. Moura e



Carlos F. Fabri); em 30/07/85 (Cr\$ 10.000.000, sendo Cr\$ 5.000.000 por cada sócio: Elmar D. Moura e Carlos F. Fabri); em 30/08/85 (Cr\$ 90.000.000, por parte dos sócios Elmar D. Moura, Carlos F. Fabri e Dorival Fabri) e em 30/11/85 (Cr\$ 40.000.000 por parte dos sócios Nelson M. M. Furtado e José Moreno Morales) e suprimiento a título de integralização de aumento de capital decorrente da alteração contratual firmada em 30/11/85, no total de Cr\$ 45.000.000, sendo Cr\$ 22.500.000 por cada um dos sócios: Nelson M.M. Furtado e José Moreno Morales, a origem dos recursos e a efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário, com a documentação hábil e idônea, coincidente em data, e valor referente aos suprimientos questionados. Outrossim, a empresa foi intimada a esclarecer diferenças constatadas em referência às vendas do mês de novembro de 1986, tendo presente disparidade de valores incritos nos livros "Saídas de Mercadorias", "Apuração de I.C.M." e "Diário". Não sendo atendida dita intimação no prazo assinado (5 - cinco dias), a Comissão Fiscal lavrou o Termo de Reintimação de fls. 3, datado de 22/12/87, consignando prazo de 30 (trinta) dias para comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor quanto aos 5 (cinco) suprimientos a título de empréstimo e ao suprimiento a título de integralização de aumento de capital decorrente da alteração contratual firmada em 19/11/85 (fls. 17/22) e, ainda quanto a diferença de vendas constatada em referência ao mês de novembro de 1986 frente aos valores e registrados nos livros "Saídas de Mercadorias", "Apuração do I.C.M. e o "Diário", fatos esses objeto do Termo de Intimação de fls. 2. Na sequência, a Comissão Fiscal lavrou os Termos de Intimação de fls. 4, 6 e 7, datados todos de 23/12/87, sendo o primeiro emitido contra o Sr. Elmar Dorneles de Moura, domiciliado em Londrina (PR) e o segundo contra o Sr. Carlos Roberto Fabri, domiciliado também em Londrina (PR), ex-sócios da Auto Comercial Carango Ltda., para ambos comprovarem, no prazo de 30 (trinta) dias, a origem dos recursos e efetiva entrega à empresa nominada do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor relativamente a suprimientos dados por realizados em dinheiro, a título de empréstimo, nas datas de 30/04/85, 30/07/85 e 30/08/85, nos totais de Cr\$ 10.000.000, Cr\$ 10.000.000 e Cr\$..... 90.000.000 respectivamente, sendo que para o último total também contribuiu o ex-sócio Dorival Fabri, e pelo Termo de fls. 7 foi intimado

23

o referido ex-sócio Dorival Fabri, de igual modo residente em Londrina (PR), para comprovar também, no prazo de 30 (trinta) dias, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, a origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, em referência ao suprimento dado por efetivado em dinheiro na data de 30/08/85, no total de Cr\$ 90.000.000, com participação dos ex-sócios Elmar D. Moura e Carlos Fabri. De consignar que às fls. 54 do processo se encontra petição da empresa sob ação fiscal solicitando prorrogação de prazo assinado no Termo de Intimação de fls. 2, até o dia 21/12/87, para apresentar a documentação cuja exibição foi pedida pelo referido Termo. Concluídos os trabalhos da ação fiscal em tela, a Comissão Fiscal lavrou o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 55/56, datado de 9/2/88 e no qual foram arroladas, em resumo, as irregularidades verificadas no decorrer da ação fiscal e sujeitas ao imposto de renda, sendo total de Cr\$ 12.000.000 no exercício de 1985 (ano-base/84), Cr\$ 110.000.000 no exercício de 1986 (ano-base/85) e Cz\$.... 189.368,20 no exercício de 1987 (ano-base/86), situação essa que ensejou, ainda segundo a Comissão Fiscal, lavratura de 3 (três) Autos de Infração cobrindo exigências específicas de pessoa jurídica, PIS/Dedução de I. Renda e de incidência reflexa na fonte. Em face das irregularidades constatadas, a empresa Auto Comercial Carango Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no montante correspondente a 1.199,89 OTN's, sendo 171,90 OTN's em referência ao exercício de 1985 (ano-base/84),.... 480,96 OTN's quanto ao exercício de 1986 (ano-base/85) e 547,03 OTN's no tocante ao exercício de 1987 (ano-base/86), sendo de registrar que dito total de 1.199,89 OTN's ficou reduzido para 1.139,90 frente a dedução (5% cinco por cento) destinada ao PIS, na cifra correspondente a 59,99 OTN's, tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 59, datado de 09/2/88, e Demonstrativos de Apuração de I. Renda e de Juros de Mora em OTN's, de fls. 57 e 58. De consignar na oportunidade que as exigências tributárias levantadas correspondem, no exercício de 1985 (ano-base/84), tributação a título de omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa", por empréstimo, na soma de Cr\$ 12.000.000, e dados por realizados pelos sócios Rodolfo e Cleide

Albino, em 31/3/84, Cr\$ 6.000.000 cada um, por falta de comprovação da origem dos recursos e efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos mencionados suprimentos e com fundamento no art. 181 do supracitado RIR/80; no exercício de 1986 (ano-base/85) alcança também omissão de receita caracterizada por suprimentos de "Caixa" a título de empréstimo no total de Cr\$ 110.000.000 e acontecidos respectivamente em 30/4/85 (Cr\$ 10.000.000, pelos sôcios Elmar D. Moura e Carlos R. Fabri, Cr\$ 5.000.000 cada um), em 30/7/85 (Cr\$ 10.000.000, pelos sôcios Elmar D. Moura e Carlos R. Fabri, Cr\$ 5.000.000 cada um) e em 30/8/85 (Cr\$ 90.000.000, pelos sôcios Elmar D. Moura, Carlos R. Fabri e Dorival Fabri), suprimentos esses com as mesmas deficiências dos apontados no exercício de 1985 (ano-base/84) e com fundamento no art. 181 do retrocitado RIR/80; e no exercício de 1987 (ano-base/86), o levantamento cobre omissão de receita mesmo constatada pela falta de registro de vendas de combustíveis (gasolina e óleo diesel) no mês de dezembro de 1986, na cifra de Cz\$ 51.368,20, e apurada pelo confronto dos elementos consignados no Livro de Registro de Saídas nº 2, autenticado na Secretaria de Finanças do Estado do Paraná em 24/10/83, e os quantitativos de combustíveis (gasolina, óleo diesel e álcool hidratado) constantes de fls. 16 do Livro Registro de Inventário nº 1, autenticado na Secretaria de Finanças do Estado do Paraná em 11/8/81, e os valores das vendas nos dias 30 e 31/12/86 no montante de Cz\$ 92.001,30, porém com registro de saídas de vendas no total de Cz\$ 40.633,10, caracterizando assim inequívoca omissão de receita de Cz\$ 51.368,20, e ainda abarca omissão de receita autêntica na soma de Cz\$ 138.000,00 no mês de novembro de 1986, e correspondente à diferença apurada pelo confronto do total de vendas registradas às fls. 66, 67 e 68 do Livro Registro de Saídas (Cz\$ 837.565,82) nº 2, autenticado na Secretaria de Finanças do Estado do Paraná em 24/10/83, e as vendas escrituradas às fls. 36 e 37 do "Diário" registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, em data de 27/4/87, sob nº 01084 (Cz\$.... 699.565,82), tudo com base nos arts. 154, 155, 156, 157, § 1º, 174, 179, 676, III e 678, III, do retrocitado RIR/80.

L.

SR

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Auto Comercial Carango Ltda. formulou a reclamação de fls. 60/62, acompanhada da documentação de fls. 63/64 (cópia do Auto de Infração cobrindo tributação na fonte e cópia do auto de infração de fls. 59), para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas através do Auto de Infração de fls. 59. Assim, no tocante às omissões de receita representadas por suprimentos de "Caixa", assegura a reclamante que ditos empréstimos ocorreram mesmo, conseqüentemente, os lançamentos contábeis a respeito refletem a realidade. Prosseguindo, a impugnante refere que os valores correspondentes aos suprimentos foram sendo entregues à empresa, em parcelas, porém dentro do mesmo mês, na medida da necessidade. Por exemplo, nas ocasiões de compra a vista de combustíveis, quando o valor existente em "Caixa" se apresentava insuficiente para atender os combustíveis adquiridos, nessa oportunidade, o sócio emprestava a quantia em falta, cobertura essa que se realizava em cheque ou em espécie, seguindo ditos valores diretamente aos fornecedores. Na sequência, a defendente esclarece que em face do exposto linhas atrás, não reúne condição para apresentar documentos comprobativos de depósitos em favor da empresa e correspondentes aos suprimentos levantados, eis que, como acaba de explicar, nem sempre isto ocorria. Prosseguindo, a interessada aduz que sendo empresa de pequeno porte, não possuía controle detalhado dos empréstimos tomados, de vez que os mesmos eram sempre e exclusivamente efetuados pelos sócios, que, por existir total confiança entre eles, jamais se deram ao trabalho de documentar todas as entradas e saídas de dinheiro da conta empréstimo, sublinhando que a confiança entre os sócios dispensava burocracia. Ainda no desiderato de demonstrar coerência no raciocínio desenvolvido, a impugnante ressalta que algumas vezes os valores dos empréstimos recebidos eram depositados na conta da empresa englobados com valores relativos ao movimento diário, por conseguinte, declara impossível identificar valor de empréstimo depositado no dia. Outrossim, em referência ao pagamento dos aludidos empréstimos, a reclamante refere que igual procedimento aplicava na espécie, precisamente, que ao final do dia, conforme os recursos do "Caixa", devolvia ao supri -

23

dor o empréstimo, sendo que tais valores devolvidos eram representados por cheque de terceiro-cliente e parte em moeda recorrente. Referentemente às omissões de receita levantadas envolvendo o exercício de 1987 (ano-base/86), argumenta que a apurada no mês de dezembro de 1986 não tem respaldo legal, de vez que foi submetida à tributação a totalidade da Nota Fiscal nº 005588, de 30/12/86, emissão da Esso Brasileira de Patrôleo S.A. quando, por força da legislação em vigor, a tributação deve incidir sobre o lucro apurado na operação, e não sobre o valor da operação como aconteceu. Demais, esclarece a defendente, que o lucro auferido na atividade empresarial que desenvolve é ínfimo, ou seja, 8% (oito por cento), acrescentando que, na época da ocorrência levantada, dito lucro alcançava apenas 6% (seis por cento), e sublinha que se trata de lucro bruto. Na linha desse raciocínio, a reclamante marca posição enfática contra a pretensão fiscal enfocada, argumentando que considera inconcebível que tenha sido irrogada exigência de imposto de renda baseado em custo de mercadoria adquirida para revenda. A interessada encerra sua defesa pedindo o cancelamento das exigências tributárias envolvendo os exercícios de 1985 e 1986 (anos-base de 1984/85), por improcedente, e quanto à exigência tributária relativa ao exercício de 1987 (ano-base/86), para que dita exigência tributária seja reformulada, ou seja, para que seja apurada tendo por base o lucro auferido, e não sobre o valor da operação como ocorreu.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação acima enfocada, a Comissão Fiscal responsável pela autuação produziu a Informação Fiscal de fls. 66/67, e com conclusão pela manutenção integral das exigências tributárias espelhadas no Auto de Infração de fls. 59, de vez que, em referência às exigências tributárias relativas aos exercícios de 1985 e 1986 (ano-base de 1984/85), a defendente não conseguiu infirmar os pressupostos da tributação levantada cobrindo omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" a título de empréstimo, sem comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos, e ainda porque, no tocante à exigência tributária envolvendo o exercício de 1987 (ano-base/86), a incidência cobrindo a omissão de receita de Cz\$ 138.000,00 não foi con-

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

testada pela reclamante, e quanto à objeção oposta à incidência alcançando a omissão de receita de Cz\$ 5.368,20, ~~porque é improcedente e inteiramente divorciada da realidade dos fatos~~, pois não ocorreu levantamento sobre a totalidade da Nota Fiscal nº 005588, emissão da Esso Brasileira de Petróleo S.A., datada de 30/12/86, mas sim apuração de omissão de receita mesmo, confrontando as aquisições de combustíveis nas datas de 30 e 31/12/86 e vendas realizadas nas mesmas datas e o estoque final inserido no "Registro de Inventários".

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, porquanto, no tocante às exigências tributárias do exercício de 1985 e 1986 (anos-base de 1984/85), a título de omissão de receita, está representada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelos sócios, sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em referência aos questionados suprimentos, a impugnante não conseguiu infirmar os pressupostos do levantamento, mesmo sendo intimada, expressamente, a fazê-lo, e quanto à exigência tributária relativa ao exercício de 1987 (ano-base/86) porque em relação à parcela de Cz\$ 51.368,20 que compõe a base de cálculo do levantamento, a objeção oposta pela reclamante se apresenta totalmente distanciada da realidade dos fatos, pois foi mesmo apurada omissão de receita após confronto de elementos, portanto, bem diferente de simples apontamento de valor constante de nota fiscal como alegado pela interessada, e no que tange a outra parcela que compõe a base de cálculo (Cz\$ 138.000,00), de vez que a defendente não ofertou qualquer resistência a respeito, consequentemente acatou tacitamente a pretensão fiscal.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 76/77, interposto pela empresa Auto Comercial Carango Ltda., para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade singular. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 19/06/88, conforme "AR"



(cópia) de fls. 75, e a peça recursal foi concretizada em 28/06/88, segundo protocolo lançado no alto da folha 76 do processo. Quanto ao mérito, cumpre registrar que o recurso da empresa se constitui em simples repetição das razões declinadas na reclamatória. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 76/77, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio todas as exigências tributárias levantadas através do Auto de Infração de fls. 59, abrangendo os exercícios de 1985 a 1987 (anos-base de 1984 a 1986) e cobrindo omissões de receita detectadas, caracterizadas por suprimentos de "Caixa" e omissão de receita mesmo apurada através de análise e confronto de elementos constantes da documentação comercial e fiscal da recorrente.

C) Assim, relativamente ao mérito das tributações litigadas, o relator entende que a decisão recorrida deve ser prestigiada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, no concernente à tributação, nos exercícios de 1985 e 1986 (anos-base de 1984/85), a título de omissão de receita, esta evidenciada por suprimentos de "Caixa" nos totais respectivamente de Cr\$ 12.000.000 e Cr\$ 110.000.000, dados por realizados pelos sócios, em dinheiro, nas datas de 31/03/84 (Cr\$.....

[Handwritten signature]

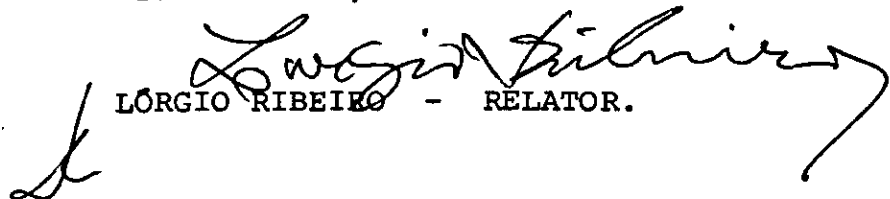
[Handwritten signature]

12.000.000), 30/04/85 (Cr\$ 10.000.000), 30/07/85 (Cr\$ 10.000.000) e em 30/08/85 (Cr\$ 90.000.000), sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos, dita pretensão fiscal, no entender do relator, deve prevalecer, com consequente confirmação da decisão recorrida, de vez que a recorrente não trouxe à colação fatos, nem razões de direito, com força para afastar a exigência tributária correspondente, porquanto a peça recursal constitui simples reiteração das alegações declinadas na reclamatória e muito bem rechaçadas pela autoridade monocrática. Repita-se, alegações e está em causa questão de prova. De consequência, na espécie, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

E) No tocante à tributação, no exercício de 1987 (ano-base/86), alcançando omissão de receita no total de Cz\$ 189.368,20 (Cz\$ 51.368,20 + Cz\$ 138.000,00), também nessa parte a recorrente não colhe melhor sorte, porquanto, como consignado no item anterior, o recurso não encerra qualquer argumento novo, sem esquecer que a interessada, na reclamatória, quanto à incidência cobrindo a omissão de receita de Cz\$ 51.368,30, ofertou objeção dissociada da realidade processual, continuando, portanto, a pretensão fiscal incólume, e no que tange à exigência tributária relativa à omissão de receita de Cz\$ 138.000,00, a empresa não ofertou qualquer objeção contra a mesma, por conseguinte, tacitamente acatou a correspondente exigência fiscal. Assim sendo, é de se confirmar a decisão recorrida também nessa parte.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 76/77.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1988.


LÚRGIO RIBEIRO - RELATOR.